SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113857 - SP (2026/0288772-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONARDO RAFAEL COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO POR TRÁFICO. NULIDADE DAS BUSCAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos e na circunstância de o agravante estar em liberdade provisória em outro processo por tráfico de drogas.
2. A alegação de ilicitude das buscas não pode ser examinada por esta Corte, por não ter sido apreciada na origem, sob pena de supressão de instância.
3. A desclassificação da conduta para porte para consumo próprio demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61169148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ffbac1fa-9028-42a9-b83d-745b7698c43c

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ffbac1fa-9028-42a9-b83d-745b7698c43c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113857 - SP (2026/0288772-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONARDO RAFAEL COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO POR TRÁFICO. NULIDADE DAS BUSCAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. A prisão preventiva está concretamente fundamentada na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos e na circunstância de o agravante estar em liberdade provisória em outro processo por tráfico de drogas.
2. A alegação de ilicitude das buscas não pode ser examinada por esta Corte, por não ter sido apreciada na origem, sob pena de supressão de instância.
3. A desclassificação da conduta para porte para consumo próprio demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO RAFAEL COSTA DA SILVA contra a decisão de minha relatoria, a qual denegou a ordem, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 224):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E

Documento eletrônico VDA60164044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: dc36712e-be92-473d-a9df-da9c2c5f92de

VEICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
Ordem denegada.

Nas razões recursais, a defesa reitera a alegação de ilicitude da abordagem e das buscas, sustentando que a diligência teria sido realizada sem fundada suspeita e que a versão apresentada pelos policiais seria incompatível com os vídeos juntados aos autos.

Afirma, ainda, a ausência de indícios de traficância, invoca o Tema 506 do STF e o Tema 1.139 do STJ e sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva, diante da primariedade e da possibilidade de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja relaxada a prisão ou revogada a preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas, bem como reconhecida a ilicitude das provas e determinado o trancamento da ação penal.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não pode ser conhecido. Explico.

A decisão agravada manteve a prisão preventiva por entender presentes fundamentos concretos para a garantia da ordem pública, notadamente a apreensão de 109 porções de cocaína e 3 porções de maconha e a circunstância de o agravante estar em liberdade provisória em outro processo por tráfico de drogas.

As razões recursais não infirmam esses fundamentos. Incidência, portanto, da Súmula 182/STJ.

A defesa insiste na ilegalidade da abordagem e das buscas, procurando demonstrá-la mediante nova análise da dinâmica dos fatos, dos depoimentos policiais e das imagens juntadas aos autos.

Ocorre que a alegada nulidade das buscas pessoal e veicular não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu conhecimento por

Documento eletrônico VDA60164044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: dc36712e-be92-473d-a9df-da9c2c5f92de

esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. A juntada de elementos e a formulação de novos argumentos no presente recurso não afastam esse óbice.

De igual modo, as alegações relativas à inexistência de indícios de traficância e à possibilidade de desclassificação da conduta para porte para consumo próprio demandam exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Quanto ao tráfico privilegiado, a decisão agravada consignou que a matéria deve ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau por ocasião da sentença. O agravante não demonstra razão para modificar essa conclusão, limitando-se a reiterar a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a invocar o Tema 1.139 do STJ.

Assim, inexistindo argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60164044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: dc36712e-be92-473d-a9df-da9c2c5f92de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.857 / SP

Número Registro: 2026/0288772-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014008720268260446 20257644620268260000 25020402026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
ADVOGADO	: GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO RAFAEL COSTA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO RAFAEL COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: e52af76a-4dae-42da-a5bf-d947baf3922f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: e52af76a-4dae-42da-a5bf-d947baf3922f